

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 021.863/2014-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de João Lisboa/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (CPF 266.513.601-59).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-prefeito de João Lisboa/MA, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à municipalidade em 2005 e 2006 para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja.

2. As irregularidades apontadas foram:

a) discrepância entre dados do formulário demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) e extratos bancários (peça 1, p. 151- 153), em desacordo ao art. 10, §3º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 23/2006, o que impossibilitou o estabelecimento do nexo causal entre recursos recebidos e despesas realizadas, uma vez que o demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados informou formas de pagamento, datas e valores divergentes dos extratos bancários, conforme quadro no item 19, alínea a.1.1, da instrução à peça 3;

b) utilização indevida de recursos em razão da transferência de R\$ 6.221,25 para a conta 15.753-8, com o objetivo de efetuar despesas com folha de pagamento do Fundef, segundo informação apresentada no demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, em desacordo ao art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo ao art. 4º, incisos V a VIII, da Resolução CD/FNDE 23/2006;

3. Regularmente citado, o responsável permaneceu silente, o que caracterizou sua revelia.

4. Dessa forma, opinaram a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU pela irregularidade das contas, pela condenação do responsável ao recolhimento das quantias impugnadas e pela aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.